



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000315/00-09
Recurso nº. : 139.224
Matéria : IRF/ILL – Ano(s): 1990 a 1992
Recorrente : REFRATÁRIOS BRASIL S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.597

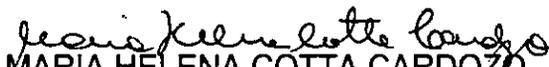
IRF – IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO – ILL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação do Imposto sobre Lucro Líquido – ILL pago indevidamente é de cinco anos, contados da data em que seu direito foi legalmente reconhecido, por meio da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996.

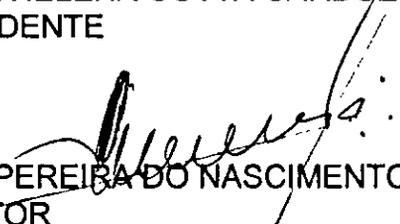
Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRATÁRIOS BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000315/00-09
Acórdão nº. : 104-20.597

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, positioned to the right of the text 'ESTOL.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000315/00-09
Acórdão nº. : 104-20.597

Recurso nº. : 139.224
Recorrente : REFRATÁRIOS BRASIL S.A.

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada ingressou à fls. 01/02, em 29.08.2000, com Pedido de Restituição/Compensação, dos recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido – ILL, de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.713 de 1988, relativos aos anos-calendário de 1990 a 1992, cuja tributação foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Através do Despacho Decisório de fls. 60/62, o pedido foi indeferido, por entender a DRF em Guarulhos/SPSP, haver ocorrido a decadência do direito de repetição do indébito, fundamentando-se no Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Inconformada, apresenta a interessada em a manifestação de inconformidade de fls.71/88, onde em síntese argúi o seguinte:

- que é inquestionável a inconstitucionalidade da exigência tributária instituída pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988;

- que a extinção do direito a pleitear restituição ocorre após cinco anos da extinção do crédito tributário que, por sua vez, nos casos de tributos sujeitos à homologação, somente acontece depois de transcorridos outros cinco anos da data da ocorrência do fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000315/00-09
Acórdão nº. : 104-20.597

- que existem reiteradas decisões do STJ reconhecendo o prazo para pedido de restituição de cinco anos a partir da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional a exação, sendo que o Conselho de Contribuintes considera aquele prazo a partir da publicação da resolução do Senado Federal que estendeu os efeitos daquela decisão.

A 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP, indefere a solicitação, também por considerar que já havia decorrido o prazo decadencial para ingressar com o pedido de restituição, fundamentando com base no artigo 168, I, do CTN, e Ato Declaratório nº 96, da Secretaria da Receita Federal.

Cientificado da decisão em 26.12.03, formula o contribuinte em 19 de janeiro de 2004, o recurso de fls.209/243, onde tece comentários a respeito da decisão recorrida, faz citação de doutrina e jurisprudência a respeito da matéria e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000315/00-09
Acórdão nº. : 104-20.597

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda Sobre Lucro Líquido – ILL, considerado pela contribuinte como pago indevidamente.

A decisão singular indeferiu a solicitação, por entender haver decaído o direito da contribuinte em pleitear a restituição ou compensação, uma vez que o recolhimento se deu no ano de 1990 a 1992 e o pedido só foi protocolado em 29 de agosto de 2000.

É sabido que o ILL foi instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988. Sabe-se também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/210-SC, relator Marco Aurélio Farias de Mello declarou pelo seu Plenário, inconstitucional, com relação aos acionistas, o artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

Tendo em vista essa decisão, o Senado Federal através da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nela contida. Assim ficou definitivamente afastada a incidência do ILL nos casos de sociedades anônimas, se estendendo em alguns casos, para outros tipos de sociedades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000315/00-09
Acórdão nº. : 104-20.597

Ressalte-se que, somente em 18 de novembro de 1996, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 82, publicada em 19 do mesmo mês e ano, que vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao IRFonte sobre lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

É entendimento deste Colegiado, que o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988 é inconstitucional para as sociedades anônimas a partir da Resolução do Senado Federal de nº 82 /96 se estendendo para as demais sociedades, desde que no respectivo contrato social não possua cláusula determinando a distribuição automática de lucros no encerramento do exercício social.

Contudo, os julgadores de instâncias inferiores têm entendido que, os contribuintes dispõe de cinco anos para pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, prazo esse contado da data de recolhimento, com base no artigo 168 do CTN e Ato Declaratório – SRF nº96, de 1999.

Por essa razão foi indeferido o pedido formulado pela recorrente.

Ao nosso ver, não tem sentido, "data vênia", a edição do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de novembro de 1999, que determinou a contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de restituição, deveria ser contado a partir da incidência do imposto indevidamente cobrado.

No vertente caso, entendemos assistir razão à recorrente, tendo em vista que, o seu pedido foi protocolado em 29 de agosto de 2000, portanto, antes de decaído o seu direito, uma vez que o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13894.000315/00-09
Acórdão nº. : 104-20.597

edição da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, cuja publicação ocorrera no dia 19 do mesmo mês e ano.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, voto no sentido de afastar a decadência e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Pereira do Nascimento', written over a horizontal line.

JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO